



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	9
CONTROLE EXTERNO	16
EDITAIS.....	16
CAUTELARES	17

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13960/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2201/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11744/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13822/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2034/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12531/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13889/2026 – DENÚNCIA ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELOS VEREADORES DE NOVO ARIPUANÃ, AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, CRISTIANY REGIS PINTO, ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, ELCILENE ALVES BARROS, PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO E FÁBIO PIMENTEL PINTO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB E OCIOSIDADE DE BENS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

PROCESSO Nº 10091/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.878/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.107/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.



PROCESSO Nº 13897/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.665/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.861/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13950/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2279/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11245/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13923/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1719/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15474/2022.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13733/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2249/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10472/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 31 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 43/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 21/2026-GP/SECEX/SECEX (Processo SEI 003377/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 88/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 003377/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 380/2026/SECEX/GP (Processo SEI 003377/2026);

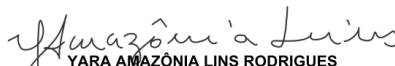
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1614/2026/GP/TP (Processo SEI 003377/2026);

RESOLVE:

I – **PRORROGAR** a Portaria nº 21/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 11/03/2026, até o dia 10/04/2026;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 44/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 22/2026-GP/SECEX/SECEX (Processo SEI 003379/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 89/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 003379/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 386/2026/SECEX/GP (Processo SEI 003379/2026);

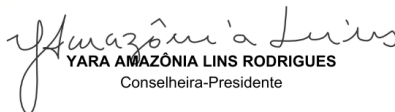
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1631/2026/GP/TP (Processo SEI 003379/2026);

RESOLVE:

I – PRORROGAR a Portaria nº 22/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 11/03/2026, até o dia 10/04/2026;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 45/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 23/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 149/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 611/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Edisley Martins Cabral** – matrícula 001.937-2A e **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula 001.569-5B, em equipe, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie de Acompanhamento do tipo Concomitante, com o intuito de examinar a legalidade e a legitimidade das obras e serviços remanescentes de engenharia para a reforma e modernização da **Rodovia AM-010**, objeto do **Contrato N.º 057/2022 - Seinfra** (Processo Spede N.º 16.120/2022), em atendimento ao **critério 16.4.1** do QATC, conforme cronograma a seguir:

Mês	Dias	Atividade	Serviços a Inspeccionar
Abril	13-14/04/2026	Vistoria nos trechos da obra	Trecho 1: Serviços preliminares e dispositivos de segurança, remoção da camada de base e sub-base. Trecho 2: Remoção do revestimento asfáltico, Transporte de insumos e dispositivo de segurança e drenagem superficial. Trecho 3: Contenção de taludes, terraplenagem e pavimentação e retirada da camada vegetal da faixa de domínio.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - DETERMINAR à comissão designada, no **Item I**, a apresentação de relatórios ao final de cada vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observados os termos dos arts. 74 e 78, da Resolução TCE Nº 4/2022 (Regimento





Interno), conforme cronograma acima e encaminhar ao Conselheiro-Relator para ciência e providências que houver e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme cronograma acima**;

V – REQUISITAR que a Secretaria Geral de Administração disponibilize veículo desta Corte de Contas e indique militar para que os conduza e acompanhe os respectivos servidores **no período** disposto no quadro do **Item I**;

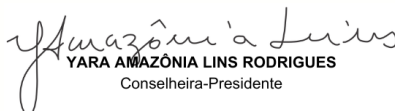
VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24/2026

PROCESSO nº 004007/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Comunicação desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 134/2026/DICOM/GP (0843702), nos autos do Processo SEI nº 004007/2026, referente à contratação de empresa para prestação dos serviços de tradução simultânea (Espanhol/Português) e locação de equipamentos.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1350/2026/GP/TP (0841433) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 379/2026/DIORF/SEGER (0846884), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 235/2026/PROJUR (0842140) e o Parecer Técnico 80/2026/DICOI (0843629), ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JOSE DE A. M. FERREIRA (EQUIPOL TRADUÇÃO E CONSULTORIA)**, CNPJ nº 12.077.453/0001-03, contemplando à contratação de serviço de **serviço de Audiodescrição (com 01 cabine para audiodescrição, 300 fones, 01 técnico, 02 recepcionistas e 04 Audiodescritores mais colaborador técnico)** para a realização 1º Seminário de Acessibilidade da Região Norte dos Tribunais de Contas, no valor total de **R\$ 10.219,78** (dez mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

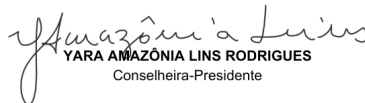




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **OSE DE A. M. FERREIRA (EQUIPOL TRADUÇÃO E CONSULTORIA)**, CNPJ nº 12.077.453/0001-03, contemplando à contratação de serviço de **serviço de Audiodescrição (com 01 cabine para audiodescrição, 300 fones, 01 técnico, 02 recepcionistas e 04 Audiodescritores mais colaborador técnico)** para a realização 1º Seminário de Acessibilidade da Região Norte dos Tribunais de Contas, no valor total de **R\$ 10.219,78** (dez mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2026

PROCESSO nº 004337/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 004337/2026 que trata da inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1415/2026/GP/TP (0842588), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 344/2026/DIORF/SEGER (0844343), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3757 pág.11

Manaus, 31 de Março de 2026

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

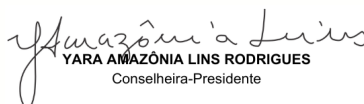
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA, CNPJ: 10.825.457/0001-99**, relativa à inscrição do servidor **Sandro Luciano Martins Raszl** para participar do **XII Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública**, nos dias **26 a 29 de Maio de 2026**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme programação ([0842293](#)); no valor de R\$ 5.690,00 (cinco mil seiscentos e noventa reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção desta Corte de Contas); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA, CNPJ: 10.825.457/0001-99**, relativa à inscrição do servidor **Sandro Luciano Martins Raszl** para participar do **XII Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública**, nos dias **26 a 29 de Maio de 2026**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme programação ([0842293](#)); no valor de R\$ 5.690,00 (cinco mil seiscentos e noventa reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção desta Corte de Contas); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 340/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1635/2026/GP, datado de 30.03.2026, constante no Processo SEI nº 003679/2026;

R E S O L V E:

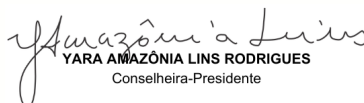
I - DEFERIR o pedido da servidora **MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO MARTINS**, matrícula n.º0021954A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 21.05.2026;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 341/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 62/2026 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO, constante no Processo SEI n.º 003159/2026;

RESOLVE:

CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 27/02/2026, conforme atestado médico e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 40/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

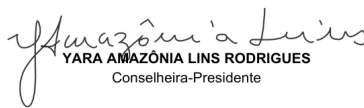
RESOLVE:

I - **EXONERAR** a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 0004820C, do cargo comissionado de DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - símbolo CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2026;

II - **NOMEAR** o servidor **MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 0018899A, no cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 41/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

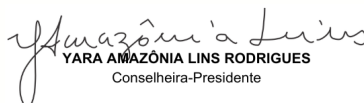
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 0018899AC, do cargo comissionado de DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - símbolo CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2026;

II – NOMEAR a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º0004820C, no cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 433/2026** (p. 24), exarado pela **Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues**, fica **NOTIFICADA A SRA. THEMIS MARIA DOS ANJOS**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a denunciante regularize a inicial mediante a indicação de endereço válido e a comprovação de quitação eleitoral. O não atendimento implicará o não conhecimento da denúncia.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2026-DICAMI

Processo nº 11.493/2018. Prestação de Contas Anual do Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2017. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso II e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao **Despacho nº 980/2025-GCERICOXAVIER**, do Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2017**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca das restrições enumeradas na **Notificação nº 72/2026-DICAMI (juntada aos autos e disponível pelo DEC)**. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC**, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente





no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

CAUTELARES

PROCESSO N.º 10.099/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO , SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA PELO SR. WILSON GUEDES DE OLIVEIRA EM FACE DA AADESAM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DOS PROCESSOS SELETIVOS N.º 002/2025, 003/2025 E 004/2025.

REPRESENTANTE: WILSON GUEDES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: AADESAM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Wilson Guedes de Oliveira, com pedido de medida cautelar, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico , Social e Ambiental - AADESAM,





devido a possíveis irregularidades na condução dos processos seletivos simplificados n.º 002/2025, 003/2025 e 004/2025.

Em síntese, o representante aduz que a gestão da AADESAM publicou os editais dos referidos processos seletivos com o fim de realizar contratações temporárias visando ao atendimento dos seguintes projetos:

"Projeto de Apoio ao Fortalecimento da Promoção Social e do Enfrentamento a Vulnerabilidades – Amazonas Inclusivo"

"Projeto Sejusc Integra: Fortalecendo a Gestão Para Garantir Cidadania e Combater à Violação dos Direitos Humanos"

"Projeto de Apoio à Dinamização e Desenvolvimento Integrado e Sustentável das Cadeias Produtivas da Pesca e da Aquicultura"

No entanto, a representada, de acordo com as alegações lançadas na exordial, promoveu mudanças que supostamente criaram óbices ilegais às pessoas com deficiência, em face da exigência de laudo médico expedido, no máximo, 12 meses anteriores ao início das inscrições, atestando a espécie e o grau de deficiência, e redução do percentual de vagas para PCD de 20% para 10%, com o certame em andamento.

Através do Despacho de fls. 14/16, admitiu-se a presente demanda, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso, e determinou-se a remessa dos autos a este Relator para a análise da tutela provisória suscitada pelo representante.

A representada espontaneamente se manifestou nos autos entre as fls. 23/203, requerendo o indeferimento do pleito cautelar.

Considerando que o contraditório e a ampla defesa foram observados conforme exigência do art. 5º, LV, da CF/88, passo à análise do pedido cautelar.

Para a concessão de tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, dois requisitos essenciais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.



Ao verificar, em sede de cognição sumária, o caso apresentado, infiro que o pleito cautelar requisitado não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Ab initio, destaco que o representante, em que pese alegar a existência de irregularidades na condução dos processos seletivos em estudo, não apresentou os editais pertinentes para análise das cláusulas supostamente irregulares.

Tal lacuna, contudo, encontra-se sanada, já que a representada os disponibilizou entre as fls. 59/136 e 170/203.

Pois bem, quanto ao percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência, a Lei Promulgada n.º 241/2015 aduz, em seu art. 144, § 1º, que, no mínimo, 10% do total ofertado no âmbito de concursos, vestibulares e exames, será reservado exclusivamente a elas.

Tendo em vista que os processos seletivos em estudo visam à contratação temporária de profissionais, o que, sem dúvida, é uma admissão de pessoal, a exemplo de concursos e vestibulares realizados por outros órgãos e entidades públicos, não vislumbro o cometimento de ilegalidade por parte da AADESAM, pois a redução tida como irregular pelo autor desta demanda obedeceu ao mínimo exigido pela legislação de regência, qual seja, 10% de vagas exclusivas para PCD.

Ademais, revela-se imperioso destacar que o dispositivo legal (art. 135 da Lei Promulgada n.º 241/2015) em que se baseia o representante para afirmar que a AADESAM cometeu ilegalidade, a meu ver, faz referência à obrigatoriedade de o Poder Público, quando celebrar contratos com pessoas jurídicas, de exigir delas que mantenham, em seus quadros funcionais, um quantitativo (20%) mínimo de pessoas com deficiência durante a vigência contratual.

Em relação à exigência de que laudos médicos tenham sido expedidos, no máximo, 12 meses antes do início das inscrições (item 11, subitem “a”, do anexo VIII do edital n.º 002/2025/CPSS/AADESAM), não vislumbro que tal exigência seja desarrazoada, pois visa, em essência, evitar o cometimento de fraudes em prejuízo da pessoa que, de fato, possui deficiência que justifica ações afirmativas em seu benefício.



Cabe também destacar que os editais questionados pelo representante ressaltam (e.g. item 11, subitem “b”, do anexo VIII do edital n.º 002/2025/CPSS/AADESAM), no que se refere ao transtorno do espectro autista cuja condição dá direito à identificação própria nos termos do art. 3º-A, *caput*, da Lei n.º 12.764/2012, que a data de emissão do parecer médico não será considerada.

Tal cenário indica que a gestão da AADESAM, à medida em que a legislação reconhece a perenidade de determinadas condições de saúde, a exemplo do que ocorre com o transtorno do espectro autista, não cria exigências desnecessárias, mas apenas razoáveis com o fim de evitar ou mitigar, como dito oportunamente, fraudes.

Posto isso, infiro, em sede de cognição sumária, que não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, razão pela qual **DECIDO** monocraticamente:

1. **NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida Sr. Wilson Guedes de Oliveira, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, em face de possíveis irregularidades na condução dos processos seletivos simplificados n.º 002/2025, 003/2025 e 004/2025;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





- b) **Ciência** da presente decisão ao Sr. Wilson Guedes de Oliveira, na qualidade de representante, e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, na qualidade de representada;
- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO DE PESSOAL** para dar andamento à instrução processual, emitindo manifestação técnico-conclusiva ou requerendo à relatoria a diligência que entender cabível ao caso;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11583/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ELIAS CORREIA DE FREITAS E CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°046/2025-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. DETERMINAR INSTRUÇÃO.

1) Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Clínica Saúde Prime Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025-CML/PM, promovido pelo Município de Manaus, cujo objeto consiste na eventual contratação de serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho, destinado ao atendimento dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, no regime de sistema de registro de preços, com critério de julgamento pelo menor preço por lote.

2) Em decisão monocrática anterior, foi determinada a oitiva prévia da Prefeitura de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com a requisição de documentos e esclarecimentos reputados necessários à adequada instrução do feito, especialmente quanto à regularidade da habilitação das licitantes impugnadas, à aderência da documentação apresentada às exigências editalícias, à motivação das decisões administrativas proferidas, ao cumprimento das regras do edital, inclusive quanto aos prazos, bem como ao estágio atual do procedimento e à eventual iminência de adjudicação, homologação e contratação. Naquela oportunidade, entendeu-se necessária, antes da apreciação do pleito cautelar, a manifestação do ente representado e da comissão responsável pela condução do certame, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

3) Em atendimento à determinação desta Relatoria, sobrevieram aos autos manifestações da Administração, acompanhadas da documentação pertinente, entre a qual se incluem a Nota Técnica nº 15 e 18/2026 CML-PM, o Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025, com seus anexos, e demais peças relacionadas ao processamento do certame. Das informações apresentadas, extrai-se a posição da municipalidade no sentido da regularidade do procedimento licitatório, com defesa expressa da observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas editalícias e da modelagem adotada para a contratação. A Administração também informou o estágio procedimental do pregão e trouxe sua versão quanto aos fatos articulados na inicial, contrapondo-se às alegações de irregularidade suscitadas pela representante.

4) Com a documentação juntada reforçou-se que o certame foi estruturado sob o regime de sistema de registro de preços, com julgamento pelo menor preço por lote, tendo o Termo de Referência apresentado justificativa para a divisão do objeto em 17 lotes e disciplinado os contornos da futura execução dos serviços, caso sobrevenham contratações decorrentes da respectiva ata. Consta, igualmente, do instrumento convocatório, a previsão de regras atinentes à fase recursal, à apresentação de proposta reformulada, à habilitação técnica e econômico-financeira, bem como à própria natureza da Ata de Registro de Preços, cuja formalização não traduz, por si só, contratação imediata ou obrigação automática de execução por parte da Administração.



5) Há, ademais, notícia de demanda judicial envolvendo matéria correlata aos fatos discutidos nestes autos (0028354-49.2026.8.04.1000 TJ/AM). Tal circunstância, todavia, não impede o regular prosseguimento da presente representação no âmbito desta Corte de Contas, considerada a independência entre as instâncias e a autonomia do exercício do controle externo.

6) Munido dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Prefeitura de Manaus e pela Comissão Municipal de Licitação, passo ao exame do pedido de medida cautelar, à luz dos elementos de informação ora constantes dos autos.

7) Diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

9) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) No que se refere ao *fumus boni iuris*, cumpre registrar que, conforme já consignado na Decisão Monocrática nº 11/2026, a fumaça do bom direito traduz a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, vale dizer, a existência de elementos mínimos que indiquem, em juízo de cognição sumária, a razoabilidade da tese invocada pela parte requerente. Naquela ocasião, entendeu-se prudente determinar a oitiva prévia da Prefeitura de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação, a fim de permitir adequada instrução do feito antes da apreciação da tutela de urgência.

11) A superveniência das manifestações e documentos requisitados, embora traga elementos de defesa que serão oportunamente apreciados no mérito, não afasta, por si só, a existência de dúvida juridicamente relevante quanto aos pontos suscitados pela representante. Desse modo, reputo configurada a fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade das teses deduzidas e na necessidade de aprofundamento da instrução para o adequado deslinde da controvérsia.

12) No que se refere ao *periculum in mora*, entendo que o requisito não se encontra configurado. Isso porque o certame impugnado foi estruturado sob o Sistema de Registro de Preços, de modo que, ao menos nesta



fase de cognição sumária, o que se tem é a formação de uma Ata de Registro de Preços, instrumento de natureza acessória e vocacionado a viabilizar eventuais contratações futuras, sem impor, por si só, obrigação imediata de contratar por parte da Administração. Nessa perspectiva, a simples manutenção dos efeitos do pregão, neste momento, não se mostra apta a comprometer o resultado útil da presente representação, uma vez que eventual contratação dependerá de ato posterior e autônomo da Administração, conforme sua conveniência e necessidade, nos termos da disciplina legal e editalícia aplicável.

13) Some-se a isso o fato de que o procedimento foi dividido em 17 (dezesete) lotes, de modo que a suspensão integral dos efeitos do certame, em sede cautelar, irradiaria consequências para além do núcleo objetivo das insurgências deduzidas na inicial. Em outras palavras, a providência extrema postulada acabaria por atingir indistintamente a totalidade da modelagem licitatória, inclusive em relação a lotes não diretamente abrangidos pelos questionamentos formulados pela representante, o que recomenda prudência no exame da urgência.

14) Além disso, vislumbra-se, na hipótese, possibilidade concreta de dano reverso. Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 896/2025 – Plenário, Acórdão 2623/2024 – Plenário, Acórdão 1216/2021 – Plenário, Acórdão 231/2021 – Plenário) admite a ponderação do chamado *periculum in mora* reverso na apreciação de medidas cautelares, precisamente para evitar que a providência urgente, embora vocacionada à proteção do interesse público, produza, na prática, gravame institucional mais severo que aquele que se busca prevenir.

15) No caso concreto, tal risco se mostra sensível, porquanto o objeto do pregão envolve serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, relacionados à saúde ocupacional dos servidores municipais, matéria que ostenta inequívoca relevância administrativa e social. Assim, a paralisação global do certame, sem demonstração de risco concreto de contratação imediata e inevitável capaz de frustrar o provimento final, revela-se mais gravosa ao interesse público do que a manutenção provisória de seus efeitos.

16) Desse modo, embora presente a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na representação, não verifico, por ora, a presença do perigo da demora, uma vez que a manutenção do certame não esvazia a utilidade do controle a ser exercido por esta Corte, ao passo que sua suspensão integral, nas circunstâncias dos autos, apresenta potencial de gerar prejuízo reverso e desproporcional à Administração. Por essa razão, ausente um dos requisitos indispensáveis à tutela de urgência, não se mostra cabível o deferimento da medida cautelar postulada.

17) Assim, à míngua de requisito indispensável à tutela de urgência, INDEFIRO o pedido cautelar, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente representação para exame das questões de mérito ainda pendentes.

18) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:



- a) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da relevância da matéria e do interesse público envolvido;
- b) OFICIE-SE à Prefeitura de Manaus e à Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, para que tomem ciência integral do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ-SE CIÊNCIA à Representante, Clínica Saúde Prime Ltda., acerca do teor desta decisão, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame de mérito;
- d) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente da SECEX, para regular instrução sob o rito ordinário, com análise exauriente do mérito da representação, especialmente quanto:
- i) à regularidade da habilitação das licitantes impugnadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025-CML/PM;
 - ii) à aderência da documentação técnica e econômico-financeira apresentada pelas empresas questionadas às exigências do edital e de seus anexos;
 - iii) à regularidade da apreciação dos recursos administrativos interpostos pela representante;
 - iv) à observância das regras editalícias atinentes à fase de proposta reformulada e ao processamento do certame;
 - v) à conformidade da modelagem adotada no procedimento, inclusive no que se refere à divisão em 17 lotes e à sistemática do registro de preços;
 - vi) à eventual existência de irregularidade apta a comprometer a legalidade, a isonomia ou o julgamento objetivo da licitação; e
 - vii) aos possíveis reflexos jurídicos e administrativos decorrentes dos atos já praticados no curso do certame, tudo com observância do contraditório e da ampla defesa;
- e) CONSIDEREM-SE, para fins de instrução, as informações e documentos já apresentados pela Prefeitura de Manaus e pela Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, sem prejuízo da requisição de novos esclarecimentos, caso a unidade técnica entenda necessário ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos;
- f) FINDAS AS PROVIDÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação ulterior do mérito da representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

